



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI N° 5.847, DE 25 DE JUNHO DE 1996.**

Revogada pela [Lei nº 5.857, de 31 de outubro de 1996.](#)

**REGULAMENTA O SISTEMA DE  
COBRANÇA DOS USUÁRIOS DE ENERGIA  
ELÉTRICA DA CEAL E DE ÁGUA DA  
CASAL.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica terminantemente proibido o procedimento do corte de energia elétrica e de água aos usuários de residências da capital e do interior do Estado, salvo nos casos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** Respalda-se a presente Lei no art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que define: Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

**Art. 3º** As contas de energia elétrica e de água dos inadimplentes por mais de 90 (noventa) dias, serão executadas por via judicial e na forma da lei.

**Art. 4º** Os honorários e custas processuais serão cobrados de acordo com a legislação em vigor que trata de tais matérias.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

**PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO**, em Maceió, 25 de junho de 1996, 108º da República.

*DIVALDO SURUAGY*

*LUIZ DANTAS LIMA*

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 26.06.1996.**